



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIn nº 2.146.267-82.2015.8.26.0000 – São Paulo

Autor: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Réus: PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAJU E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAJU

(Nº na origem: 3808/2014)

Vistos, etc.

1. Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo tendo por objeto o **Anexo VII da Lei Municipal nº 3.808, de 21.07.14**, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa do Município.

Sustentou, em resumo, inobservância das exigências legais. O Anexo VII da Lei Municipal, prevendo diversos cargos de provimento em comissão, viola os arts. 111, 115, incisos I, II e V, bem como o art. 144, todos da Constituição Bandeirante. Cargo de Diretor do Departamento Jurídico, além do mais, é reservado a profissional recrutado pelo sistema de mérito (art. 98 a 100 da CE). A lei não descreve as atribuições dos cargos de provimento em comissão em exame. Evidente a ofensa ao princípio da legalidade ou reserva legal. A atividade de advocacia pública, inclusive a assessoria e a consultoria de corporações legislativas e suas chefias, são reservadas a profissionais recrutados pelo sistema de mérito. Município deve respeitar este modelo (art. 144 da CE). Citou jurisprudência. Daí a suspensão liminar e a declaração de inconstitucionalidade (fls. 01/17).

2. Em face da natureza da pretensão e à luz dos elementos existentes nos autos, em perfunctório exame como próprio ao momento processual, vislumbro **presentes** os pressupostos legais (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.868/99) **(a) – *fumus boni iuris*** – segura orientação jurisprudencial quanto à inadmissibilidade de criação de cargos em comissão sem a descrição de suas atribuições e **(b) – *periculum in mora*** – iminente prejuízo ao erário municipal com o pagamento de servidores, em tese, irregularmente admitidos. Destarte, **concedo a liminar para suspender a validade** (cf. **GILMAR FERREIRA MENDES** – “Controle Abstrato de Constitucionalidade: ADI, ADC e ADO – comentários à Lei n. 9.868/99” – Ed. Saraiva – 2012 – p. 328) do referido **Anexo VII da Lei Municipal nº 3.808, de 21.07.14** (fls. 64/66), até o julgamento dessa ação. Observem-se os efeitos **erga omnes e ex nunc** dessa medida (art. 11, § 1º, primeira parte, da Lei nº 9.868/99).

Oficie-se, com a urgência necessária.

3. **Cite-se** o douto Procurador-Geral do Estado para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

4. **Solicitem-se** informações ao Prefeito Municipal de Piraju e ao Presidente da Câmara Municipal de Piraju.
5. Após, à douta **Procuradoria de Justiça**.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2015.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator
(assinado eletronicamente)